

PROCESSO Nº: 0800123-73.2018.4.05.8304 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ANTONIO CELSO CECILIO e outro
ADVOGADO: Jose Rafael Fonseca De Melo e outros
20ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra de CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, ex-prefeito de Serrita/PE, e ANTÔNIO CELSO CECÍLIO, ex-secretário do tesouro do mesmo município, imputando-lhes a prática, em concurso, de crimes de responsabilidade descritos nos incisos I, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967, id. 4058304.5029559:

" (...). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função estabelecida no art. 129, I, da Constituição e com fundamento nos arts. 37, I, e 70 da Lei Complementar n.º 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, oferece **DENÚNCIA** contra

CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, CPF 220.480.904-78, RG 1959706 SSP/PE, ex-prefeito de Serrita/PE de 2009 a 2016, nascido em 2/1/1961, filho de Maria Aide Ferreira Cecílio, domiciliado na Rua Francisco Xavier, 319, Centro, Serrita/PE, CEP 56140-000, telefone (87) 3882-1107;

ANTONIO CELSO CECÍLIO, ex-secretário do Tesouro Municipal de Serrita/PE, CPF 194.862.004-91, nascido em 21/2/1960, filho de Honorina Avelino Torres Cecílio, domiciliado no Sítio Mameluco, s.n., Zona Rural de Serrita/PE, CEP 56140-000, telefone (87) 98104-4382;

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

DAS IMPUTAÇÕES

(1) Os denunciados, no Município de Serrita, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por **duas vezes**, em continuidade delitiva, **em 18/3/2009 e em 3/4/2009, desviaram** renda pública da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em proveito próprio e alheio, por meio de transferências sem motivo legítimo e sem identificação do destinatário.

(2) Mais de um mês depois, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **em 30/6/2009, desviaram** renda pública da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em proveito próprio e alheio, por meio de transferências sem motivo legítimo e sem identificação do destinatário.

(3) Ainda, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por **três vezes** em continuidade delitiva, em **15/4/2010, 26/4/2010 e 24/5/2010, desviaram e aplicaram**, indevidamente, verbas públicas do Fundeb, ao transferirem para a conta geral do Município de Serrita os recursos destinados à educação e que deveriam ter sido movimentados na conta específica do programa educacional.

(4) Também, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em **11/5/2010, ordenaram e efetuaram** despesas

não autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ao empregar recursos do Fundeb para locação de equipamento de som para comemoração do dia das mães, despesa não elegível.

(5) Além disso, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **em 13/4/2010, ordenaram e efetuaram** despesas não autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ao realizarem pagamento, por meio de cheque, por suposto serviço de transporte escolar, porém sem haver provas suficientes de que o serviço foi efetivamente prestado.

DA NARRATIVA DOS FATOS

(Imputações 1 e 2) O denunciado CARLOS, então prefeito do Município de Serrita/PE, e o denunciado ANTONIO, então secretário do Tesouro Municipal, transferiram R\$ 20.826,29 (R\$ 4.100,00 em 18/3/2009, R\$ 16.255,14 em 3/4/2009 e R\$ 471,15 em 30/6/2009), sem identificação do motivo e do destinatário da transferência, e, por conseguinte, desviaram recursos públicos do Fundeb em proveito alheio (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs. e pp. 237, 743 e 749).

(Imputação 3) Ainda, em circunstâncias diversas de tempo e de modo de execução, os denunciados CARLOS e ANTONIO, entre 15/4/2010 e 24/5/2010, desviaram e aplicaram indevidamente verbas públicas do Fundeb ao realizarem transferências *on line*, no valor total de R\$ 55.000,00 (R\$ 25.000,00 em 15/4/2010, R\$ 5.000,00 em 26/4/2010 e R\$ 25.000,00 em 24/5/2010) das contas do Fundeb 40% (9206-1) e do Fundeb 60% (9188-X) para a conta geral do Município de Serrita/PE (3142-9) (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs. e pp. 338 e 414).

(Imputação 4) Além disso, os denunciados efetuaram despesas não autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ao pagarem R\$ 7.750,00, em 11/5/2010, com locação de equipamento de som para comemoração do dia das mães (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs. e item 2.1.17 do Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01703 à p. 65).

(Imputação 5) Também em outras circunstâncias, os denunciados CARLOS e ANTONIO, em 13/4/2010, ordenaram e efetuaram uma despesa não autorizada por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, no valor de R\$ 6.906,00, ao realizarem pagamento por meio de cheque, por suposto serviço de transporte escolar, porém sem haver provas suficientes de que o serviço foi efetivamente prestado (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs., pp. 420 e 762-764).

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas nos autos, destacadamente pelos(as): Relatório da Controladoria-Geral da União às pp. 4-143, com ênfase nos itens 2.1.3 (pp. 30-32) e 2.1.17 (p. 65); Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP, às pp. 194 e segs.; Anexo I, em que constam as movimentações bancárias nas contas do Fundeb enviadas pelo Município de Serrita/PE (pp. 215-783); Anexo III, em que consta a documentação enviada pelo Banco do Brasil (pp. 785-3204).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal acusa os denunciados pela prática dos crimes acima narrados, previstos no art. 1º, I, III e V, do Decreto-Lei n.º 201/1967, requerendo que, uma vez autuada e recebida a presente denúncia, sejam os denunciados devidamente citados e processados.

Em caso de condenação, requer-se, ainda, seja fixada reparação mínima dos danos materiais no valor de R\$ 166.284,62, atualizado até 3/4/2018 (cálculo anexo, excluídos os valores dos danos relativos aos crimes cuja pretensão punitiva já se encontra prescrita)..".

A denúncia foi recebida em 2/04/2018 (ID 4058304.5113638).

Citado, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 4058304.5553713 e 4058304.5996358), tendo sido, em seguida, afastada a existência de hipóteses de absolvição sumária (id. 4058304.6130148).

Foi realizada audiência de instrução em 21/01/2018, ocasião em que, ausentes testemunhas e o corréu Carlos Eurico Ferreira Cecílio, procedeu-se ao interrogatório do corréu Antônio Celso Cecílio (termo de audiência - id. 4058304.8482335).

Na mesma assentada, designou-se novo dia e horário para o interrogatório do corréu ausente, ato que restou efetivamente ultimado em 06/12/2019 (cf. Termo de Audiência id. 4058304.9516263).

O MPF ofereceu alegações finais escritas (id. 4058304.10167172), sustentando, em suma, estarem provadas a autoria e a materialidade das imputações 3 e 5 constantes na peça inicial da demanda. Requereu, nada obstante, a absolvição dos denunciados relativamente às imputações 2 e 4 e, parcialmente, à imputação 1 (somente quanto às transações de R\$ 4.100,00, do dia 18/3/2009, na conta 9206-1; e de R\$ 471,15 no dia 30/6/2009) ao argumento de inexistirem elementos mínimos de convicção que pudessem subsidiar a pretensão acusatória.

O acusado CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO ofereceu alegações finais (id. 4058304.10334533), nas quais, a par de reforçar o pedido de absolvição pelas imputações 2 e 4, na linha do quanto argumentado pelo Ministério Público Federal, postulou a total absolvição da imputação 1 e, ato contínuo, defendeu a desclassificação da imputação 3 para a conduta prevista no art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. Ademais, quanto à imputação 5, requereu absolvição, ao argumento de os gastos descritos pelo MPF estarem devidamente comprovados nos autos, assim como sua respectiva finalidade.

Já o acusado ANTÔNIO CELSO CECÍLIO ofereceu alegações finais (ID. 4058304.10493494), em sede das quais, em síntese, defendeu a absolvição do réu pelas imputações 2 e 4, consoante já requerido pelo Ministério Público Federal e também, desta feita integralmente, pela imputação 1. Requereu, outrossim, a desclassificação da imputação 3 para a figura típica do inciso I para o inciso III do Decreto Lei Nº 201/67, ao argumento de inexistir comprovação da apropriação de bens ou rendas públicas pelo Denunciado, tampouco de desvio em proveito alheio dos valores mencionados na referida imputação. Por fim, requereu absolvição também pela imputação 5, considerando existir demonstração dos gastos a ela relacionados, bem como de sua respectiva finalidade, a fazer insubsistente a adequação típica do inc. V, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistentes preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Segundo a acusação, os denunciados, enquanto agentes públicos, com vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram os ilícitos em detrimento de recursos públicos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Passo à análise dos fatos para e, em seguida, qualifica-los juridicamente.

a) Materialidade e autoria delitivas

1. Fato 1

Segundo o Ministério Público Federal, os denunciados, no Município de Serrita, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por duas vezes, em continuidade delitiva, em **18/3/2009** e em **3/4/2009**, *desviaram* renda pública da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em proveito próprio e alheio, por meio de transferências sem motivo legítimo e sem identificação do destinatário.

Nas razões finais do feito, contudo, o Ministério Público Federal pugnou pela regularidade das transferências de R\$ 4.100,00, do dia 18/3/2009, na conta 9206-1, dado terem sido ultimadas com

destinação à aplicação no fundo 00070 S PUBLICO SUPREMO, pertencente ao Município de Serrita, de sorte a ter restado demonstrada a inexistência de desvio dos referenciados recursos públicos.

De fato, consoante resposta ao Ofício Criminal 43/2019 (id. * 10040387), remetido ao Banco do Brasil, a transferência de R\$ 4.100,00, do dia 18/3/2009, na conta 9206-1, reverteu-se para aplicação em fundo pertencente à própria municipalidade de Serrita, mas a operação financeira ocorreu de forma automática, sem qualquer participação dos denunciados.

Não se tendo verificado conduta comissiva ou omissiva dos réus, já que a causa da transferência foi eletrônica, a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

Nada obstante, o órgão de acusação insistiu na irregularidade da transferência de R\$ 16.255,14, ultimada em **3/4/2009**. Conforme a acusação, tal transferência efetivada sem identificação de motivo, impossibilitando o conhecimento de como o recurso foi aplicado.

Da resposta ao Ofício Criminal 43/2019 (id. * 10040387), colhe-se que a sobredita transferência, cuja materialidade ressoa comprovada por meio do Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP (*5030271 e 5030278), no campo "Tabela 2: Transferências Bancárias", foi realizada conforme pedido do Município de Serrita/PE, veiculado no ofício 008/2009 remetido pela edilidade ao Banco do Brasil, e destinada à conta 8645-2.

Verifico, entretanto, que a conta 8645-2 é de titularidade da própria Prefeitura Municipal de Serrita/PE, conforme fls. 6, do Id. *10040387, e que, ainda segundo a resposta ao Ofício Criminal 43/2019, os recursos foram utilizados para "*pagamento de empréstimos consignados dos funcionários da Prefeitura Mun. De Serrita*", nos termos do convênio n.º 101886.

Dessa maneira, não há propriamente desvio de recursos públicos.

Por outro lado, o sobredito valor transferido, oriundo da conta do Banco do Brasil vinculada ao FUNDEB-60% do Município de Serrita/PE, foi utilizado em finalidade distinta da prevista no referido programa. Nesse sentido, dispõe a Lei n.º 11.494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Por sua vez, dispõe os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

De se ver que a transferência de R\$ 16.255,14 foi, efetivamente, ultimada em benefício da municipalidade, porém revertida a finalidade diversa daquelas tidas como elegíveis para os fins do FUNDEB - haja vista destinada ao pagamento de empréstimos consignados dos funcionários da Prefeitura Município de Serrita -, o que afasta a incidência do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, já que descaracteriza o desvio; porém atrai a subsunção da conduta ao art. 1º, inciso III, do mesmo diploma legal; que tipifica o desvio e a aplicação indevida de bens ou rendas públicas.

2. Fato 2

Segundo o Ministério Público Federal, o acusados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em **30/6/2009**, desviaram renda pública da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em proveito próprio e alheio, por meio de transferência s sem motivo legítimo e sem identificação do destinatário.

Nas razões finais do feito, contudo, o Ministério Público Federal pugnou pela regularidade da transferência de R\$ 471,15 no dia 30/6/2009, na conta 9206-1, dado terem sido ultimadas com destinação à aplicação no fundo 00070 S PUBLICO SUPREMO, pertencente ao Município de Serrita, de sorte a ter restado demonstrada a inexistência de desvio dos referenciados recursos públicos.

De fato, consoante resposta ao Ofício Criminal 43/2019 (id. * 10040387), remetido ao Banco do Brasil, a transferência de R\$ 471,15 no dia 30/6/2009, na conta 9206-1, reverteu-se para aplicação em fundo pertencente à própria municipalidade de Serrita, mas a operação financeira ocorreu de forma automática, sem qualquer participação dos denunciados.

Não se tendo verificado conduta comissiva ou omissiva dos réus, já que a causa da transferência foi eletrônica, a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

3. Fato 3

Segundo o Ministério Público Federal, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por três vezes em continuidade delitiva, em 15/4/2010, 26/4/2010 e 24/5/2010, desviaram e aplicaram, indevidamente, verbas públicas do FUNDEB, ao transferirem para a conta geral do Município de Serrita os recursos destinados à educação e que deveriam ter sido movimentados na conta específica do programa educacional.

Os réus teriam realizado transferência *on line* do valor total de R\$ 55.000,00 (R\$ 25.000,00 em 15/4/2010, R\$ 5.000,00 em 26/4/2010 e R\$ 25.000,00 em 24/5/2010), remanejando os valores mencionados das contas do Fundeb 40% (9206-1) e do Fundeb 60% (9188-X) para a conta geral do Município de Serrita/PE (3142-9).

Consoante o Ministério Público Federal (id 4058304.10167172), as transferência mencionadas fizeram frente

a finalidades diversas das previstas no art. 70 da Lei n.º 9.394/96.

Relata o órgão de acusação a existência de gastos relacionados a finalidades atinentes a finalidades diversas, como capinação e remoção de entulhos; diárias de servidor e parente do prefeito JOSÉ CLÉRIO FERREIRA CECÍLIO, aquisições de bombas, vidros, ajuda de custo a pessoas carentes, fardas para o pessoal da limpeza pública, manutenção do cemitério público, compra de prótese, medicamentos, arrendamento de terreno para campo de futebol, vigilante de loteamento, etc.), o que revelaria verdadeira ginástica financeira e irresponsabilidade no trato da coisa pública. Defende, então, o órgão de persecução penal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 1º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

Os réus CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO e ANTÔNIO CELSO CECÍLIO (ids. 4058304.10334533 e 4058304.10493494, respectivamente) defendem a não configuração do crime mencionado, pois a aplicação em finalidades diversas do FUNDEB deu-se por estrita necessidade de caixa da municipalidade e em razão das pressões exercidas pelos credores do Município de Serrita/PE, a fazer, portanto, inexistente o dolo de prejudicar a administração municipal, já que os denunciados agiram na estrita persecução do interesse público. Defendem, ainda, a ausência de qualquer prejuízo oriundo das transações mencionadas, ante o fato de terem sido devolvidas às contas do FUNDEB quando da regularização do caixa municipal.

Ora, a própria tese exposta pela defesa reconhece o desvio das verbas carimbadas ao custeio da educação, ao passo que se embasa na linha argumentativa de que a utilização dos referidos valores fizeram frente ao pagamento de despesas correntes da prefeitura, em virtude da necessidade de caixa.

Com efeito, é incontroverso que, em três oportunidades, foram transferidos recursos da conta originária do Fundeb 40% (9206-1) e do Fundeb 60% (9188-X) para a conta geral do Município de Serrita/PE (3142-9), para custeio de despesas gerais da municipalidade.

Ainda, os acusados, na condição de prefeito e tesoureiro do Município de Serrita/PE são autores da conduta, já que promoveram a transferência de recursos do FUNDEB para a conta geral da prefeitura.

Assim, reputo demonstrada a materialidade e autoria delitivas.

4. Fato 4

Segundo o MPF, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em 11/5/2010, ordenaram e efetuaram despesas não autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ao empregar recursos do FUNDEB para locação de equipamento de som para comemoração do dia das mães, despesa não elegível.

Narrou o *Parquet* que os réus efetuaram despesas não autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ao pagarem R\$ 7.750,00, em 11/5/2010, com locação de equipamento de som para comemoração do dia das mães (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs. e item 2.1.17 do Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01703 à p. 65).

Em sede de razões finais, entretanto, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos denunciados pela imputação referida, ante as provas carreadas aos ids. * 5030580, * 5996387, * 5996389, nos termos das quais a comemoração dos dias das mães custeada pelas verbas do FUNDEB não se tratou de evento festivo isolado, mas de uma semana pedagógica empreendida no seio das escolas municipais, com participação das genitoras dos educandos, como comemoração à mencionada data comemorativa.

A defesa dos denunciados, em sede de razões finais, pugnou pelo acolhimento da *opinio* ministerial.

De fato, verifico que, a partir dos elementos de convicção constantes nos autos, especificamente do quanto presente nos ids. * 5030580, * 5996387, * 5996389, a despesa apontada como irregular na imputação 4, consistente na locação de som para comemoração do dia das mães - Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs. e item 2.1.17 do Relatório de Fiscalização da CGU n.º 01703 à p. 65 - não se dispêndio com evento festivo isolado de realização da Prefeitura Municipal, mas, sim, de atividade pedagógica destinada ao avivamento dos laços maternos dos educandos para com suas genitoras, em comemoração ao chamado dia das mães.

Tal atividade, assim, insere-se no contexto do desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, de modo a ser passível de custeio mediante os recursos do FUNDEB, por referir-se à aquisição,

manutenção, construção e conservação de *equipamentos necessários ao ensino*, nos termos do art. 70, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando melhor formação escolas dos discentes, bem como a integração sociocultural entre escola, alunos e familiares, id. 4058304.5996389.

Em vista do exposto, improcedente, no ponto, a pretensão ministerial.

5. Fato 5.

Além disso, o MPF acusou os réus de, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em 13/4/2010, ordenarem e efetuarem despesas não elegíveis.

Os denunciados CARLOS e ANTONIO, em 13/4/2010, teriam ordenado e efetuado uma despesa não autorizada por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes, no valor de R\$ 6.906,00, ao realizarem pagamento por meio de cheque, por suposto serviço de transporte escolar, porém sem haver provas suficientes de que o serviço foi efetivamente prestado (*vide* Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP às pp. 194 e segs., pp. 420 e 762-764)

Asseverou o órgão acusatório, em sede de razões finais, que, nada obstante exista nos autos os documentos comprobatórios da ultimação da despesa - consoante cheque de id. * 5030293 (p. 46); Nota Fiscal do Serviço, Nota de Empenho e recibo da empresa prestadora do serviço * 5030607 (p. 19-21) - inexistente comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado à municipalidade, nos termos do quanto verificado no Laudo Técnico n.º 67/2017/SEAP, de id. *5030271 e 5030278.

Conclui, então, o Ministério Público Federal que, considerada a ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço, a despesa ora em comento foi efetuada em desacordo com as normas financeiras pertinentes, máxime do art. 43, § 2, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a ter restado configurada a prática do crime previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67.

Já a defesa de CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, em razões finais, assentou que o valor mencionado na imputação 5 refere-se à complementação, realizada pela Prefeitura de Serrita/PE, do valor necessário ao custeio do serviço de transporte escolar, haja vista a insuficiência das verbas provenientes FUNDEB para fins de fazer frente ao pagamento do credor/empresa (LIDERANÇA) que prestava a mencionada utilidade ao Município. Na mesma linha, a defesa de ANTONIO CELSO CECÍLIO, também em sede de razões finais, expendeu a mesma linha argumentativa, especificando que o valor sobredito refere-se ao pagamento do transporte escolar contratado pela prefeitura e relativo ao mês de março de 2010.

De fato, houve o pagamento da despesa mencionada, conforme demonstrado pelo cheque de id. * 5030293 (p. 46); na Nota Fiscal do Serviço, de Empenho e no recibo da empresa prestadora do serviço constante no id *5030607 (p. 19-21).

Diz o Ministério Público Federal, no entanto, que, malgrado a comprovação do efetivo pagamento esteja delineada, o mesmo não se pode dizer da demonstração da efetiva prestação do serviço de transporte escolar, o qual deveria ser comprovado mediante prova de locomoção dos veículos ou por atesto de prestação de serviços, devidamente datado e assinado, dado pelo gestor deste contrato.

Considero oportuno, à vista da acusação realizada pelo órgão ministerial, analisar as normas aplicáveis ao presente caso, tendo em vista que os réus são acusados da liberação de verba em contrariedade às normas financeiras pertinentes, diante da não produção dos processos de despesa respectivos, como empenhos, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de pagamento e demais documentos contábeis, necessários ao registro da despesa, nos termos dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964.

Os dispositivos pertinentes da Lei nº 4.320/64 (art. 58 e seguintes) tratam dos estágios da execução de despesa: empenho, liquidação e pagamento. A fim de evitar a mera transcrição dos dispositivos, passo a um breve resumo explicativo.

A autoridade competente para autorizar o empenho é o ordenador da despesa. Sua materialização se dá por meio da nota de empenho, um registro informatizado, salientando-se que algumas despesas dispensam nota de empenho (art. 60, § 1º), embora, repise-se, em qualquer caso o empenho em si seja necessário. Apesar de não criar obrigação para o Estado ou direito subjetivo para o credor, o empenho assegura dotação orçamentária, objetivando garantir o pagamento estabelecido na relação contratual entre a

Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviço.

A liquidação, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido do credor de receber a quantia empenhada. Nesse momento, a Administração realiza um cruzamento de dados, analisando contratos, nota de empenho e comprovante de entrega do material ou da prestação de serviço, de acordo com o contrato, dentre outros documentos, podendo anular o empenho caso não cumpridas as obrigações pelo credor. Assim, a fase de liquidação é tida como uma fase de controle, antes da liberação do dinheiro. Após liquidados, os empenhos são tidos como processados.

Por fim, o pagamento da despesa extingue a obrigação. A autoridade competente para autorizar o pagamento (ordenador de despesa) é o responsável pela autorização da nota de empenho. Depois disso, o tesoureiro poderá confeccionar o documento próprio que materializa o pagamento (cheque, nota bancária, etc.), ocorrendo após isso o pagamento (art. 65).

No caso dos autos, verifico que foram apresentados pelos acusados (e não tiveram sua autenticidade impugnada pelo MPF) a Nota Fiscal do Serviço, a Nota de Empenho e o recibo da empresa prestadora (id *5030607, p. 19-21), as quais contém a assinatura do ordenador de despesas (etapa de liquidação), bem como a firma do responsável pelo pagamento efetuado, havendo, ainda, nota fiscal expedida pelo credor/prestador do serviço.

Tal documentação demonstra que, em março de 2010, foram utilizados recursos transferidos pelo FUNDEB - 40% para pagamento de despesas relativas ao transporte escolar.

Saliento que durante a audiência de instrução de julgamento (id. 4058305.10019843), os interrogatórios dos denunciados foram convincentes no sentido de mostrar que o procedimento contábil e financeiro foi realizado de acordo com as normas legais, os quais são corroborados pelas provas documentais contidas nos autos, que apontam para o atendimento de todas as fases de ordenação da despesa mencionada pelo Ministério Público Federal na imputação ora em tablado.

Não verifico, assim, a materialidade delitiva da imputação 5, tendo em vista que as provas produzidas mostram que a despesa efetuada estava devidamente autorizada, tendo sido realizada com observação das normas financeiras atinentes ao regular processamento da despesa.

Ademais, registre-se que os documentos comprobatórios carreados aos autos não foram objeto de impugnação pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual sua idoneidade comprobatória ressoa inconteste. Tampouco, além disso, há nos autos elementos de convicção que indiquem, ao menos sequer indiciariamente, que o serviço de transporte público escolar não foi devidamente prestado à coletividade de Serrita/PE. Entendo, neste ponto, que exigir o registro da rota dos ônibus que faziam o transporte ou o atesto do fiscal do contrato, como quer o Ministério Público, constitui formalidade excessiva ou, quando não isso, extremamente dispendiosa, haja vista a existência da firma do servidor responsável pela etapa de liquidação na nota de empenho, a conduzir a conclusão de que os serviços foram efetivamente prestados.

Ressalte-se que a não elucidação de algumas questões ou a incompletude da narrativa fática subjacente à tese da defesa, por óbvio, não autoriza o convencimento pela condenação, que pressupõe, sob pena de inversão da lógica do sistema acusatório e grave violação a garantias fundamentais do indivíduo que responde a processo penal (máxime a presunção de não culpa), um juízo de certeza, formalizado a partir de robustos elementos de convicção; o que não verifico no caso dos autos, ao menos relativamente à imputação 5.

Logo, nos termos do art. 386, I, do CPP, a absolvição do réu quanto ao inciso V do DL 201/67 é medida que se impõe.

b) **Tipicidade**

O art. 1º, incisos I, III, e V do Decreto-Lei n.º 201/67, possuem a seguinte dicção:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

III- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No que se refere, ao inc. I, percebe-se, de logo, que temos neste tipo penal o crime de peculato (art. 312, CP) com a especificidade de o sujeito ativo do delito ser prefeito, praticado, no caso, em concurso de pessoas, diante da comunicabilidade daelementar de natureza subjetiva conhecida pelos coautores (art. 30, CP).

Nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior: "*Admitem-se, no entanto, a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do CP*". (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, Ed. Saraiva, 2014, p. 548).

A objetividade jurídica desse tipo penal é, além do interesse do povo na probidade administrativa de seu dirigente, o patrimônio público.

Já no tipo penal do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 temos o crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315, CP) com a especificidade de o sujeito ativo do delito ser Prefeito.

O bem jurídico desse tipo penal é a administração e as finanças públicas, nos aspectos da moralidade e legalidade, que incluem a obediência ao planejamento por parte do agente público.

Segundo doutrina de José Paulo Baltazar Júnior, aplicar indevidamente consiste em "*dar aplicação aos valores, mas em destinação diversa daquela prevista na lei orçamentária, contrato ou convênio*". (Crimes Federais. - 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 333).

Por sua vez, o tipo penal inserto no inc. V, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67 consiste em forma especial do delito previsto no art. 315, do Código Penal, que se materializa com os atos de ordenar, efetuar ou dispender gasto público de forma não autorizada em lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Na lição de José Paulo Baltazar Júnior, "*na primeira modalidade, a despesa se dá sem autorização por lei que será, em regra, a lei orçamentária. Na segunda, embora presente a autorização legal, são descumpridas normas financeiras, que regulam os controles para a efetivação do gasto público*". (Crimes Federais. - 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012).

Por tratar-se de delito especial, quando comparado ao art. 315, do Código Penal, estende-se ao dispositivo em comento tudo quanto seja aplicável à tipificação geral prevista no Código Penal. Assim, dispensa-se, para a perfectibilização do tipo, a obtenção de lucro ou proveito pelo agente, consumando-se o delito com a efetiva aplicação irregular dos fundos públicos, de forma a não bastar, portanto, a simples destinação.

Quanto à imputação 1, a par de não demonstrado o desvio de recursos do FUNDEB, em benefício próprio ou alheio, tenho que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, em relação à conduta do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

Ora, o mencionado crime possui pena privativa de liberdade entre três meses a três anos (art. 1º, § 1º), o que gera a incidência do prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, do CP.

Assim, tendo o delito sido consumado em **3/4/2009**, e o recebimento da denúncia ocorrido em **12/04/2018**, estava superado o prazo prescricional, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

In casu, o fato contido na imputação 3 da denúncia é objetivamente típico e subsume-se ao art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, pois os réus, na condição de gestores das verbas do FUNDEB, deram causa à aplicação irregular das rubricas mencionadas, aplicando-as em finalidades diversas da educação.

De outro lado, verifico que o expediente mencionado repetiu-se por variadas vezes, a corroborar a intencionalidade da aplicação indevida, fazendo, portanto, patente a **tipicidade subjetiva**.

Saliente-se que, apesar das alegações de emprego dos valores em finalidade pública, de ausência de dolo específico do autor e de não constatação de dano ao erário, tais assertivas não exoneram o réu de sua responsabilidade penal, uma vez que o crime previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, exige apenas a existência de dolo genérico para configuração do seu elemento subjetivo.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se o delito do art. 1º, III, do DL 201/67 de crime que "consiste em dar aos fundos públicos aplicação diversa da determinada em lei ou não autorizada por lei, pois, diversamente do que ocorre no peculato, o sujeito ativo, na espécie, não visa a locupletar-se ou a outrem, em detrimento da Fazenda Pública, pois os dinheiros, embora irregularmente, são empregados em benefício da própria administração pública. (...) Bem por isso, a pena imposta pelo Dec.-lei 201/67, para a infração do inciso III, do art. 1º, é mais leve que a prevista nos incisos I e II." 2. Na espécie, a acurada análise dos elementos tomados pela acusação como suficientes a demonstrar a prática do crime em questão enseja conclusão em sentido diametralmente oposto, uma vez que, embora evidenciem inconformidades eventualmente passíveis de sanção nas esferas administrativas e civil, não fornecem os subsídios necessários à capitulação da conduta como crime. E, não obstante as aparentes contradições, é possível se inferir que não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar que os recursos tenham sido desviados ou aplicados indevidamente pelo acusado. 3. Tão somente a deficiência na prestação de contas com os documentos necessários não constitui fundamento apto para condenar o acusado pela prática do delito de desvio ou aplicação indevida de bens ou rendas públicas. O ônus da prova incumbe à acusação e a simples alegação no sentido não comprova a incontornável prática do delito em análise. 4. Manutenção da r. sentença absolutória recorrida. 5. Recurso de Apelação não provido.

(ACR 00265920220134013900 0026592-02.2013.4.01.3900 , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISOS III E IV DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPROVAÇÃO DO MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DOLO GENÉRICO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA-BASE FIXADA EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PENA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Os incisos III e IV, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67 prevêem enquadrarem-se como crimes de responsabilidade o desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas e o emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. 2. Materialidade delitiva comprovada no sentido de que parte da renda do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério foi utilizada para pagar despesas administrativas diversas da finalidade do fundo, bem como que não houve o emprego de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, como determina o art. 7º da Lei 9.424/96. 3. Dolo do apelante evidente não apenas por ser ele a pessoa que, na qualidade de prefeito do município, era o agente responsável pela ordenação de despesas da municipalidade, mas sim porque tinha ciência de que parte da verba do FUNDEF estava sendo destinada para custear despesas do município que não atendiam aos fins da verba federal, desvirtuando a utilização dos recursos federais. 4. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", nos termos da Súmula n.º 444, do STJ. 5. Aos crimes do art. 1º, incisos III e IV, o Decreto-lei prevê penalidade de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Diante da avaliação das circunstâncias judiciais, mostrou-se razoável a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção. 6. Apelações criminais da defesa e do Ministério Público improvidas. (ACR 200683080009593, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/06/2013 - Página:155.).

c) Ilicitude e culpabilidade

Não verifico, fora isso, a presença de qualquer causa excludente de tipicidade, e antijuridicidade no presente feito.

Por outro lado, nada obstante comprovada a aplicação irregular de verbas públicas, mediante a utilização de valores carimbados do FUNDEB em finalidades distintas das elegíveis para o programa mencionado, entendo que, no caso dos autos, a improcedência da imputação é de rigor, diante da *inexigibilidade de conduta diversa*, hipótese excludente de culpabilidade.

Isso porque, da aplicação irregular prejuízo algum adveio à municipalidade, tendo a verba remanejada sido *imediatamente* devolvida à conta originária do FUNDEB, conforme comprovam as fls. 11 id. 4058304.9771663 em contraposição com a fls. 8 do id. 4058304.5795739 e a fl. 21 do id. 4058304.9771671 contraposta à fl. 7, do id. 4058304.5795739.

Da análise da sobredita documentação, calha dizer, extrai-se que a municipalidade de Serrita/PE devolveu os valores retirados das contas do FUNDEB mediante duas operações: estorno, por transferência eletrônica, de R\$ 25.000,00 à conta n.º 9188-X em **11/06/2010**; e igual operação, desta feita no valor de R\$ 30.000,00, direcionada à conta 9206-1, em **10/05/2010**, perfazendo o montante de R\$ 55.000,00, isto é, apenas dois meses após a tredestinação, revelando que, de fato, a municipalidade padecia de déficit de caixa para custear outras despesas públicas.

Do exposto, compreendo que, em vista da devolução do valor e dos pagamentos comprovadamente efetuados com o numerário - todos, à primeira vista no interesse público - extrai-se relevante fundamento à alegada necessidade de caixa aduzida pela defesa, ainda mais quando em vista o pequeno porte do Município dirigido pelos denunciados.

Em casos tais, forçoso eximir o réu de pena, haja vista a *inexigibilidade da conduta diversa*, nos termos do quanto já decidido pelo Egrégio TRF 5ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM RECURSOS DO FUNDEF. LICITUDE NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSTERIOR VEDAÇÃO LEGAL. DESPESAS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDUTA CULPOSA. ATIPICIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu a ré dos delitos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o art. 89, da Lei nº 8.666/93, no sentido de exigir, para além do dolo simples, a intenção de causar prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido, como elementos necessários à adequação típica, entendimento também secundado por esta Corte.

3. Na hipótese dos autos, não se desincumbiu o órgão acusatório de comprovar que a ré, agindo dolosamente, teve o intuito de causar prejuízo ao erário mediante o fracionamento de despesas para aquisição do GLP. Não ficou comprovado nos autos, também, ter havido conluio entre a apelante e os fornecedores do produto adquirido, e nem mesmo o episódico descumprimento de formalidade legal, por si só, revela-se suficiente para sustentar um veredicto condenatório de prática de crime licitatório, à míngua de outros elementos probantes servíveis a fazer prova penal.

4. Com relação ao crime do art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 201/67, é de ser reconhecida a *inexigibilidade de conduta diversa* da acusada, conforme acentuou a sentença recorrida, em face das seguintes circunstâncias: a) quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pela municipalidade com o Ministério Público, dita conduta não era contrária à ordem jurídica, e os trespasses realizados para pagamento das despesas terem sido imediatamente subsequentes à alteração legislativa, a qual extinguiu o FUNDEF e passou a proibir o uso dos recursos do FUNDEB para saldar despesas que não sejam do mesmo exercício financeiro; b) a natureza alimentícia dos débitos comprovadamente deixados pela gestão anterior; c) as dificuldades financeiras e técnicas enfrentadas por um município de pequeno porte.

5. Apelação não provida. (PROCESSO: 00003028120154058001, ACR - Apelação Criminal - 14472, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/03/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::27/03/2017 - Página::57).

Assim, a improcedência da imputação 3 impõe-se.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, IMPROCEDENTES as pretensões punitivas estatais para:

a) ABSOLVER os réus das imputações contidas no fato 1, ocorrido em 18/3/2009, com fundamento nos art. 386, I, do CPP; e extinguir a punibilidade dos réus, relativamente ao fato ocorrido em 3/4/2009, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, do Código Penal.

b) ABSOLVER os réus das imputações contidas no fato 2, com fundamento nos art. 386, I, do CPP.

c) ABSOLVER os réus das imputações contidas no fato 3, com fundamento nos art. 386, VI, do CPP.

d) ABSOLVER os réus das imputações contidas no fato 4, com fundamento nos art. 386, I, do CPP.

e) ABSOLVER os réus das imputações contidas no fato 5, com fundamento nos art. 386, I, do CPP.

Após o trânsito em julgado, baixem-se as anotações da presente ação penal.

Arquive-se.

Salgueiro/PE, data da movimentação.

FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA

Juíza Federal Substituta



Processo: **0800123-73.2018.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONCA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 17/04/2020 17:51:08

Identificador: 4058304.13006119



19121115350801400000013035540

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>